



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.952 - RS
(2011/0052250-6) (f)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADRIANE CUNHA SIMÕES PIRES
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA REJEITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO CONHECENDO DE RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

1. Disponibilização do acórdão recorrido em Diário de Justiça eletrônico durante período de recesso forense. Legalidade. Publicação efetivada no primeiro dia útil seguinte. Interposição recursal extemporânea.

2. A Lei n. 11.419/2006 não impõe a suspensão de contagem de prazo recursal a partir da disponibilização do julgado no diário eletrônico em qualquer período, pois este sequer começou a fluir. Tampouco prorroga a data da publicação.

3. O termo inicial do prazo só se dá a partir do "primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º do art. 4º da lei mencionada). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.952 - RS
(2011/0052250-6)**

AGRAVANTE : ADRIANE CUNHA SIMÕES PIRES
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ADRIANE CUNHA SIMÕES PIRES, contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro ARI PARGENDLER, então Presidente desta Corte, que ao rejeitar embargos de declaração, assim se expressou (fls. 211/212).

1. Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, a intimação do acórdão recorrido se deu em 07 de janeiro de 2010 (fl. 50), o respectivo prazo expirou em 22 de janeiro de 2010, e, não obstante isso, só no dia 25 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 51).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se" - fl. 197.

A teor das razões do recurso:

"Portanto, se os prazos estavam **suspensos**, a referida **NE** não poderia ser considerada como **DISPONIBILIZADA** no dia **23.12.2009 (pois suspenso o prazo)**, mas sim no primeiro dia útil, isto é, no dia **07.01.2010 (quinta-feira)**, data de início das atividades plenas da justiça. A **publicação**, por conseguinte, seria no dia **08.01.2010 (sexta-feira)**, e o prazo para recurso seria contado a partir do dia **11.01.2010 (segunda-feira)**, tendo seu termo final previsto para o dia **25.01.2010**, exatamente a data em que foi protocolada a apelação, tal dispositivo está na lei 11.419/06" (fl. 207).

2. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos presente no caso.

Não há óbice legal à disponibilização eletrônica de decisão em dia não útil, desde que a publicação se dê no primeiro dia útil posterior.

A Lei 11.419/2006, em seu art. 4º, § 3º, deixa claro que "*considera-se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico".

Assim, conforme a certidão de fl. 50, a disponibilização da decisão recorrida se deu em 23/12/2009, e a publicação em 07/01/2010, ou seja, no próximo dia útil, em virtude da suspensão dos prazos processuais no período entre 20/12/2009 e 06/01/2010. O prazo final para interposição do recurso especial foi em 22/01/2010 e só em 25/01/2010 foi protocolado.

É irrelevante o dia ou o horário em que se deu a disponibilização da decisão recorrida no Diário de Justiça eletrônico. Nesse sentido, MS 13.981/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 09/02/2009.

Portanto, intempestivo o recurso especial

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Irresignada, a ora agravante argumenta em síntese que: "se considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (§ 3º do art. 4º da lei 11.419/2006), se o início do prazo deve ser contado a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação (§ 4º do art. 4º da lei 11.419/2006), considerando que a disponibilização se deu em data em que a justiça estava em recesso (no caso, em 23.12.2009), não pode a publicação ser considerada no primeiro dia útil da abertura dos trabalhos no judiciário (no caso, em 07.01.2010), mas sim em 08.01.2010, isso porque na data em que foi disponibilizada (23.12.2009), os prazos estavam suspensos, nada funcionava no judiciário, ficando a referida disponibilização para o dia 07.01.2010, com a publicação passando para 08.01.2010 (sexta-feira). E o prazo para o recurso só pode ser considerado a partir de segunda-feira, ou seja, dia 11.01.2010, e não como aqui foi contado, isto é, a partir de 08.01.2010."

Aponta que entendimento contrário caracterizaria cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, *ibidem*), e contrariedade à Lei n. 11.419/2006.

Por fim, pugna pela reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.952 - RS
(2011/0052250-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MONOCRÁTICA REJEITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO CONHECENDO DE RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE.

1. Disponibilização do acórdão recorrido em Diário de Justiça eletrônico durante período de recesso forense. Legalidade. Publicação efetivada no primeiro dia útil seguinte. Interposição recursal extemporânea.

2. A Lei n. 11.419/2006 não impõe a suspensão de contagem de prazo recursal a partir da disponibilização do julgado no diário eletrônico em qualquer período, pois este sequer começou a fluir. Tampouco prorroga a data da publicação.

3. O termo inicial do prazo só se dá a partir do "primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º do art. 4º da lei mencionada). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a agravante, impondo-se o desprovemento do agravo regimental.

1. A intempestividade do recurso especial, como bem anotado pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER, é manifesta.

O argumento veiculado pela impugnante, no sentido de que, no momento em que disponibilizada a informação do ato jurisdicional no DJe de 23.12.2009, os prazos estavam suspensos em decorrência de recesso forense, não condiz com a norma do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2009.

Como cediço, a norma *supra* não impõe a suspensão de contagem de prazo recursal a partir da disponibilização do julgado no diário eletrônico, pois este sequer começou a fluir. Tampouco há prorrogação da data da publicação, que se verifica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro dia útil seguinte.

O prazo recursal, propriamente dito, tem como termo inicial o "primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º do art. 4 da lei mencionada).

O conceito "dia útil", por sua vez, na hipótese só tem validade jurídica quando se define a data publicação, conforme preceitua o § 3º do art. 4º de regência, bem como no que toca à disciplina de ato processual vinculado ao cumprimento de prazo, como denotam, entre outros, os artigos 184, e parágrafos, e 240, parágrafo único, da Lei Instrumental Civil, *verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro **dia útil** se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro **dia útil** após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

(...)

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

(grifei)

Logo, não há que se falar em suspensão de prazo pela simples disponibilização da decisão jurisdicional no Diário da Justiça eletrônico, haja vista que nenhum termo, ou marco temporal, se inaugura com tal ato.

Mutatis mutandis, ressalte-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA OU SEÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. CIRCULAÇÃO, PUBLICAÇÃO, DISPONIBILIZAÇÃO. DISTINÇÕES.

- Não se admite mandado de segurança contra decisão judicial de Turma ou Seção, salvo em casos excepcionais, de ilegalidade manifesta da decisão e impossibilidade de reparação do dano sofrido pela parte.

- Deve-se distinguir a data em que a informação é disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico, da data em que ela é considerada publicada, sendo esta sempre o dia útil seguinte ao daquela.

- É irrelevante o horário em que seu deu a disponibilização da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação.

- Não obstante a publicação eletrônica tenha eliminado a existência física do Diário Oficial, este continua a circular, mas agora virtualmente, sendo possível consultá-lo na rede mundial de computadores (Internet). A data da circulação virtual, no entanto, não corresponde à disponibilização da informação, mas sim à da sua publicação, de modo que os prazos processuais já começam a fluir no primeiro dia útil seguinte.

Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

(MS 13981/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. DECISÃO RECORRIDA DISPONIBILIZADA ÀS 19:27H. IRRELEVÂNCIA DO HORÁRIO. LEI JÁ CONSIDERA COMO DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DJE. PRECEDENTES DO STJ. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1062866/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2011)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE DOIS DIAS PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. DECISÃO RECORRIDA DISPONIBILIZADA ÀS 18:55. IRRELEVÂNCIA DO HORÁRIO. LEI QUE JÁ CONSIDERA COMO DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NO DJE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para a interposição de Embargos de Declaração em matéria penal é de dois dias (art. 619 do CPP); dessa forma, é intempestivo o recurso protocolizado após o decurso do prazo legal, como na hipótese.

2. É irrelevante o horário em que se dá a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico (*in casu*, 18:55), uma vez que a própria lei, ao considerar como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe (art. 4o., § 3o. da Lei 11.419/06), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, já procurou evitar eventuais prejuízos às partes e o ora alegado elemento surpresa, resguardando os prazos processuais. Precedentes do STJ.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl nos EAg 1202988/MT, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/02/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0052250-6

AgRg nos EDcl no
Ag 1.406.952 / RS

Números Origem: 10800038919 10800045966 2748387120108217000 70030364384 70033403452
70034827436 70035955517 70036871234 704588620108217000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANE CUNHA SIMÕES PIRES
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO
CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANE CUNHA SIMÕES PIRES
ADVOGADO : EDIVALDO PEDREIRA LOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO
CENTRO SUL DO MS - SICREDI CENTRO SUL
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.